



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Caruaru (Uninassau Caruaru), por transformação da Faculdade Uninassau Caruaru, com sede no município de Caruaru, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 202013970		
PARECER CNE/CES Nº: 593/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Caruaru (Uninassau Caruaru), por transformação da Faculdade Uninassau Caruaru, com sede no Entroncamento da Rodovia BR-232 com a BR-104, nº 1.215, bairro Agamenom Magalhães, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, CEP: 55034-640, mantido pelo Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

PARECER FINAL

Processo e-MEC: 202013970

Assunto: Credenciamento de Centro Universitário. FACULDADE UNINASSAU CARUARU (cód. 14717).

Ementa: Credenciamento de Centro Universitário. Deferimento do pedido de Credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE CARUARU - UNINASSAU CARUARU (cód. 14717), por transformação da FACULDADE UNINASSAU CARUARU (cód. 14717).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE CARUARU - UNINASSAU CARUARU (cód. 14717), por transformação da Faculdade UNINASSAU Caruaru (cód. 14717), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202013970, em 14-07-2020.

2. DA MANTIDA

A Faculdade UNINASSAU Caruaru (cód. 14717) possui sede no Entroncamento da Rodovia BR-232 com a BR 104, nº 1215, Agamenom Magalhães. Caruaru - PE. CEP: 55034-640.

Ato Credenciamento	Ato Recredenciamento	Ato Alteração de Denominação de IES
Portaria MEC nº 684 de 25/05/2012, publicada no DOU de 28/05/2012.	Portaria MEC nº 631 de 17/05/2017, publicada no DOU de 18/05/2017.	RESOLUÇÃO CONSELHO SUPERIOR Nº 0720012017-1, DOU de 20/01/2017.*

*Em 2017 o Conselho Superior – CONSUP da Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru – FMN Caruaru - aprovou a alteração de denominação e do regimento geral, respectivamente, da Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru – FMN Caruaru para Faculdade Uninassau Caruaru.

Índices da IES:

CI – Conceito Institucional:	4	2021
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2019

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela SER EDUCACIONAL S.A. (cód. 1847), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 04.986.320/0001-13, com sede em Recife/PE.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 27/09/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 23/03/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 20/09/2021 a 19/10/2021.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos superiores de graduação ofertados pela Instituição, consulta em 28/09/2021:

Cursos	Atos	Finalidades	Conceitos
(1104695) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO	Port. 209 de 25/06/2020	Renov. Rec.	CPC 3 – CC 4
(1203546) Tecnológico em ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	Port. 537 de 25/08/2014 201901846 Rec.	Aut.	CPC – – CC 4
(1353949) Bacharelado em ARQUITETURA E URBANISMO	Port. 904 24/12/2018	Aut.	CPC – – CC 4
(1204143) Bacharelado em BIOMEDICINA	Port. 110 de 04/02/2021	Renov. Rec.	CPC 3 – CC 3
(1104696) Bacharelado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Port. 209 de 25/06/2020	Renov. Rec.	CPC 3 – CC 4
(1204627) Tecnológico em DESIGN DE INTERIORES	Port. 386 de 20/04/2021	Rec.	CPC – – CC 4

(1383057) Bacharelado em DIREITO	Port. 329 de 11/05/2018	Aut.	CPC -- CC 4
(1204445) Bacharelado em EDUCAÇÃO FÍSICA	Port. 704 de 02/10/2015 201901845 Rec.	Aut.	CPC 4 – CC 4
(1204196) Bacharelado em ENFERMAGEM	Port. 549 de 03/12/2020	Rec.	CPC 3 – CC 4
(1204222) Bacharelado em ENGENHARIA CIVIL	Port. 129 de 30/04/2020	Rec.	CPC 3 – CC 5
(1259765) Bacharelado em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	Port. 35 de 01/03/2016 202020177 Rec.	Aut.	CPC -- CC 4
(1280253) Bacharelado em ENGENHARIA MECÂNICA	Port. 31 de 11/02/2016 202020178 Rec.	Aut.	CPC -- CC 4
(1280164) Bacharelado em FARMÁCIA	Port. 106 de 05/04/2016 202004726 Rec.	Aut.	CPC 4 - CC 3
(1204319) Bacharelado em FISIOTERAPIA	Port. 110 de 04/02/2021	Renov. Rec.	CPC 3 - CC 3
(1204169) Tecnológico em MARKETING	Port. 88 de 20/02/2019	Rec.	CPC 3 - CC 4
(1205125) Bacharelado em NUTRIÇÃO	Port. 701 de 01/10/2015 201901827 Rec.	Aut.	CPC 3 - CC 4
(1283660) Bacharelado em ODONTOLOGIA	Port. 703 de 02/10/2015 201928780 Rec.	Aut.	CPC -- CC 3
(1104762) Licenciatura em PEDAGOGIA	Port. 917 de 27/12/2018	Renov. Rec.	CPC 3 - CC 4
(1280381) Bacharelado em PSICOLOGIA	Port. 604 de 13/10/2016 202020176 Rec.	Aut.	CPC -- CC 4
(1106849) Bacharelado em SERVIÇO SOCIAL	Port. 209 de 25/06/2020	Renov. Rec.	CPC 3 - CC 4

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 28/09/2021, verificou-se os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117976 Protocolado	PARECER FINAL	SISTEMAS PARA INTERNET
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117977 Protocolado	PARECER FINAL	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117978 Protocolado	PARECER FINAL	SEGURANÇA NO TRABALHO
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117979 Protocolado	PARECER FINAL	REDES DE COMPUTADORES
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117980 Protocolado	PARECER FINAL	LOGÍSTICA
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117981 Protocolado	PARECER FINAL	GESTÃO FINANCEIRA
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117982 Protocolado	PARECER FINAL	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117983 Protocolado	PARECER FINAL	GESTÃO COMERCIAL
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117984 Protocolado	PARECER FINAL	GASTRONOMIA

Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117985 Protocolado	PARECER FINAL	ENGENHARIA ELÉTRICA
Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	202117986 Protocolado	PARECER FINAL	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
Recredenciamento	202110158 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	
Reconhecimento de Curso	202020176 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	PSICOLOGIA
Reconhecimento de Curso	202020177 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
Reconhecimento de Curso	202020178 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	ENGENHARIA MECÂNICA
Credenciamento EAD	202014122 Protocolado	SEC MANIFESTAÇÃO	
Autorização Vinculada Credenciamento EAD ^a	202014164 Protocolado	AGUARD POLO OU PROC VINCULADO	GESTÃO DA QUALIDADE
Credenciamento Centro Universitário	202013970 Protocolado	PARECER FINAL	
Reconhecimento de Curso	202004726 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	FARMÁCIA
Reconhecimento de Curso	201928780 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	ODONTOLOGIA
Reconhecimento de Curso	201901827 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	NUTRIÇÃO
Reconhecimento de Curso	201901845 Protocolado	PARECER FINAL	EDUCAÇÃO FÍSICA
Reconhecimento de Curso	201901846 Protocolado	PARECER FINAL	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 163772, realizada nos dias de 04/08/2021 a 06/08/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,17</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,82</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,38</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,65</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,36</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE CARUARU - UNINASSAU CARUARU (cód. 14717), por transformação da Faculdade UNINASSAU Caruaru (cód. 14717), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE CARUARU - UNINASSAU CARUARU (cód. 14717) procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

<i>Requisitos</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: A IES foi criada em 2012. Obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</i>		
<i>Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: Conforme relação do corpo docente do relatório da Comissão de Avaliação, o percentual dos docentes contratados em regime integral é de 51%.</i>		
<i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: De acordo com o relatório da Comissão de Avaliação a IES possui 141 docentes, destes 92 possuem titulação acadêmica de mestrado e doutorado. Sendo um total de 65%.</i>		
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i>	<i>X</i>	
<i>Justificativa: A Instituição oferta um total de 20 (vinte) cursos, destes 10 (dez) cursos reconhecidos, apresentam conceitos satisfatórios.</i>		
<i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a</i>	<i>X</i>	

solicitação de transformação em Centro Universitário; <i>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2020 – 2024), e proposta de Regimento Geral compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</i>		
<u>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</u> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”. Os avaliadores assim aduziram:</i> <i>Justificativa para conceito 5: A comissão designada para a avaliação “in loco”, após verificação e durante as reuniões com alunos, professores, coordenadores e leitura dos documentos apensados ao sistema, constatou que a UNINASSAU apresenta ações previstas no PDI e bem implantadas de apoio à Extensão. As várias ações da IES, a partir de um Política de Extensão delineada em eventos (semanas acadêmicas, seminários, exposições, festivais, apresentações, entre outras), programas, editais de projetos, cursos e eventos, conforme constatados no PDI, no Relatório de Autoavaliação Institucional, pelos depoimentos dos docentes, discentes e técnico-administrativos, constatou-se que as ações acadêmico-administrativas de extensão estão previstos e implantadas exitosas ou inovadoras.</i>	X	
<u>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</u> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”. Os avaliadores assim aduziram:</i> <i>Justificativa para conceito 4: A comissão designada para a avaliação “in loco”, após verificação e durante as reuniões com alunos, professores, coordenadores e leitura dos documentos apensados ao sistema, constatou que a UNINASSAU, apresenta uma oferta de pós graduação lato sensu. Os alunos recebem incentivo e apoio para a promoção e a participação em eventos artísticos e culturais. Considerando a natureza da Instituição, que tem significativa oferta do ensino noturno as ações acadêmico administrativas de iniciação científica, artística e cultural estão implantadas de maneira muito satisfatória.</i>	X	
<u>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</u> <u>O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “5”. Os avaliadores assim aduziram:</u> <i>Justificativa para conceito 5: Considerando a análise dos documentos, de regulamentos, de planos, bem como evidências obtidas através de falas dos docentes que participaram de reunião com a comissão, pode-se notar que existem práticas instituídas e consolidadas, bem conhecidas do corpo docente, sobre as políticas de capacitação e formação continuada do corpo docente, inclusive com oferta de bolsas, incentivos a participação em eventos científicos e artísticos, principalmente relacionados às necessidades dos professores, da instituição e da região em que se encontra a instituição, incentivando e promovendo a melhoria das capacidades do corpo docente em sua área e em áreas correlatas.</i>	X	
<u>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</u> <i>Justificativa: Os dois indicadores referentes à Biblioteca obtiveram conceitos “5”. Sobre a infraestrutura, a Comissão informou:</i> <i>Justificativa para conceito 5: A biblioteca possui espaço físico e estrutura apropriada, com salas de estudos, individual e em grupo, laboratórios de informática com acesso a internet e rede wireless, acesso para portadores de deficiências. As salas possuem janelas que possibilitam um ótimo aproveitamento da iluminação e ventilação naturais e também uma boa iluminação artificial. Desta forma a infraestrutura atende muito bem às necessidades, considerando os aspectos físico (dimensão, limpeza, iluminação, ventilação, segurança, acessibilidade, conservação e condições para atendimento educacional especializado), instalações para o acervo, ambientes de estudos individuais e em grupos, espaço para técnico-administrativos e plano de expansão física.</i>	X	
<u>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a</u>	X	

<i>qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</i>		
<i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>		
<i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i>	X	
<i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>		

Da análise dos autos, conclui-se que o CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE CARUARU - UNINASSAU CARUARU (cód. 14717) possui ótimas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciamento como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, encontram-se anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017. Enfatiza-se que a IES deverá manter atualizado o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios institucionais, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, com a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE CARUARU - UNINASSAU CARUARU (cód. 14717), por transformação da Faculdade UNINASSAU Caruaru (cód. 14717), instalado no Entroncamento da Rodovia BR-232 com a BR 104, nº 1.215, Agamenom Magalhães, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, CEP: 55034-640, mantido pela SER EDUCACIONAL S.A. (cód. 1847), com sede no município de Recife, no estado da Pernambuco, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, e haja vista a convergência regulatória no âmbito do MEC, no que tange aos autos deste processo, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao documento processual em lide.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de Caruaru (Uninassau Caruaru), por transformação da Faculdade Uninassau Caruaru, com sede no Entroncamento da Rodovia BR-232 com a BR-104, nº 1.215, bairro Agamenom Magalhães, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco, mantido pelo Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente